



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.786, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a famílias que adotam crianças e adolescentes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3164/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a famílias que adotam crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo incentivar a adoção de crianças e adolescentes, através da concessão de incentivos fiscais às famílias adotantes.

Art. 2º As famílias que adotarem crianças ou adolescentes terão direito a:

I - Dedução de até 100% (cem por cento) do Imposto de Renda devido até que o adotado complete 21 anos de idade;

II - Isenção de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) em caso de aquisição de imóvel residencial pelo adotante para acolher o adotado, dentro do período de 10 (dez) anos após a adoção.

Art. 3º A dedução do Imposto de Renda prevista no art. 2º será aplicada de forma progressiva, de acordo com a idade da criança ou



adolescente adotado, até atingir a maioridade, conforme a seguinte tabela:

I - Adoção de criança até 2 (dois) anos de idade: dedução de 50% (cinquenta por cento);

II - Adoção de criança de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de idade: dedução de 60% (sessenta por cento);

III - Adoção de criança de 5 (cinco) a 10 (dez) anos de idade: dedução de 80% (oitenta por cento);

IV - Adoção de criança acima de 10 anos de idade: dedução de 100% (cem por cento).

Parágrafo único. Em caso de adoção de irmãos ou de quem possua deficiência, independente da idade da criança e/ou adolescente, aplica-se a dedução de 100% (cem por cento) do Imposto de Renda até que o adotado complete 21 anos de idade.

Art. 4º Os benefícios fiscais previstos nesta Lei serão regulamentados pelo Poder Executivo, que estabelecerá os critérios, condições e formas de controle e fiscalização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei tem o propósito de conceder incentivos fiscais a famílias que adotam crianças e adolescentes, tendo em vista as dificuldades encontradas, sobretudo, para a adoção de crianças acima de 10 anos de idade.

São mais de 34 mil crianças em abrigos, enquanto há mais de 36 mil pessoas interessadas em adotar, mas apenas 2,7% aceitam crianças acima dos 10 anos. Crianças que possuem deficiência ou irmãos estão ainda mais distantes do perfil procurado, de acordo com o CNJ. Ou seja, as 83% que estão fora do perfil almejado pela maioria dos interessados estão fadadas a



crescerem em abrigos.

Entendo que o nosso parlamento não pode ficar indiferente a essa realidade. O Estado deve adotar meios para incentivar que haja uma nova oportunidade a essas crianças e adolescentes de crescerem no seio de uma família.

Sabemos que a adoção é um ato de amor, mas também é um passo que exige comprometimento financeiro. Muitas famílias podem desejar adotar uma criança, mas podem se sentir desencorajadas pelas despesas associadas ao processo, especialmente no caso de crianças mais velhas ou que possuam alguma deficiência ou em caso de irmãos, pois necessitam de mais dispêndios.

Nossa proposta visa abordar essa preocupação legítima, instituindo incentivos fiscais progressivos que estão diretamente ligados à idade da criança ou adolescente adotado. Quanto maior a idade da criança adotada, maior será a isenção fiscal concedida à família adotada. Isso significa que famílias que adotam crianças mais velhas buscam um incentivo financeiro maior, reconhecendo as particularidades e desafios que podem enfrentar ao adotar um adolescente que está prestes a iniciar sua vida adulta.

Este projeto de lei não apenas apoia as famílias que estão dispostas a abrir suas portas e corações para crianças e adolescentes, mas também envia uma mensagem clara de que nosso Estado valoriza e incentiva a adoção, independentemente da idade da criança.

Além disso, ao promover a adoção de crianças mais velhas, de irmãos ou que possuam deficiência, estamos oferecendo aos jovens a oportunidade de construir laços afetivos sólidos e desenvolver-se em um ambiente familiar, algo que é essencial para o seu bem-estar emocional e desenvolvimento social.

Portanto, peço a todos os meus colegas deputados que considerem a importância deste projeto de lei e votem a seu favor. Vamos demonstrar o nosso compromisso com a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, bem como com o fortalecimento das nossas famílias e da nossa sociedade como um todo.

Aprovado em 08/02/2023. 005382777997-MEIA

PL n.3786/2023



Aprovar esta medida é um passo em direção a um futuro acolhedor e solidário para todos os brasileiros. Conto com o apoio de todos vocês para fazermos a diferença na vida de tantos jovens que merecem uma chance de crescer cercados pelo amor de uma família.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.



**Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP**

Aprovação: 08/02/2023 10:58:27 108870023110538277997-MESA

PL n.3786/2023



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237372550200>